



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003192-39.2021.8.24.0012/SC

AUTOR: AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei n.º 11.101/2005, movido por **AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, tendo seu processamento sido deferido em 4 de maio de 2021 (evento 9, DOC1), com a nomeação de Felipe Eugênio Francio como administrador judicial.

No evento evento 31, DOC2, juntou-se o termo de compromisso da administradora judicial devidamente assinado.

O Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJF foi acostado no evento 47.1.

O Plano de Recuperação foi apresentado no dia XX de XXXX de XXXX (evento 58, DOC2/evento 147, DOC2/evento 214, DOC2).

Nos termos do art. 22, inciso I, alínea "e", da Lei n.º 11.101/2005 e art. 1ª da Recomendação n. 72 do CNJ, a administradora judicial apresentou o quadro geral de credores (ev. 60.1).

Na decisão do evento 111, DOC1, a recuperanda foi intimada para diligenciar nas tratativas para o saneamento tributário. No ato, os efeitos de *stay period* foram indeferidos.

Com a apresentação do Plano e da Relação de Credores pela administradora judicial, o Edital do art. 7º, § 2º, da LRJF e o Edital de Aviso aos Credores (art. 53, parágrafo único, da LRJF) foram publicados no evento 159, DOC1 e evento 192, DOC1, respectivamente.

Considerando a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, convocou-se Assembleia Geral de Credores evento 172, DOC1.

O Plano foi aprovado no evento 248, DOC3.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O legislador atribuiu à Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial, dentre outros, o poder para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005).

Adiante, o art. 41 da LRJF dispõe sobre a composição da assembleia de credores, de acordo com as classes de credores:

"Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito."

Em arremate, ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o legislador também dispôs sobre os quóruns necessários nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

In casu, constou na ata que (fl. 3 do evento 248, DOC3):

"O Presidente então informou então que a Assembleia deliberou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial com as alterações do seu modificativo e inclusão de cláusula de atraso dos pagamentos, cuja aprovação se deu na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/05."

Diante disso, verifica-se que Assembleia Geral de Credores, cujo o voto é soberano, **APROVOU** o PRJ e seus modificativos (evento 248, DOC1), o qual será objeto de análise no próximo tópico.

**DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Da detida análise dos autos, verifica-se que houve prévio controle de legalidade realizado na decisão do evento 111, DOC1, com base no PRJ apresentado no evento 58, DOC2 e modificativo do evento 147, DOC2. No ato, foi reconhecida a tempestividade do PRJ apresentado e determinou-se: (i) a retificação das cláusulas que previam o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, bem como da a supressão de garantias, reais e fidejussórias; (ii) honorários advocatícios; (iii) da não decretação a falência no caso de descumprimento do plano; (iv) Da impossibilidade do início da carência ou pagamentos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano

Apresentado o relatório pelo Administrador Judicial no evento 148, DOC1, houve a publicação de edital.

Considerando o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial do evento 214, DOC2, denota-se a necessidade de realizar considerações sobre alguns pontos, os quais serão apreciados na sequência.

a) dos credores retardatários (cláusula 4.1, pág. 9, do evento 214, DOC2).

Em relação aos créditos ilíquidos, alterados ou incluídos posteriormente à homologação do plano aprovado, assim dispôs a devedora:

"Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago em até 12 (doze) meses após o deferimento da habilitação do credor no Processo de Recuperação Judicial."

No entanto, tenho que a disposição contraria o art. 54 da LRF. A propósito, colhe-se da jurisprudência:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*Recuperação judicial. Plano de recuperação. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio/bônus de adimplemento (50%), prazo de pagamento (60 meses, em parcelas trimestrais, com carência de 30 meses) e atualização de 20% do INPC ou TR acrescida de 0,5% ao ano (o menor índice), que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Adoção de forma alternativa de atualização do crédito (20% do INPC ou Taxa Referencial) que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Exclusão, de ofício, da cláusula 5.3.1, que impõe as mesmas condições de pagamento dos retardatários aos credores com garantia real, cuja classe sequer se formou na presente recuperação. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Imposição de condição à convocação em falência em hipótese de descumprimento do plano. Recurso das credoras Leader e outras não conhecido neste particular, pois a cláusula 8.12 já foi excluída no exame do plano que se deu na origem, ausente irresignação recursal por parte da recuperanda neste ponto. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. **Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. [...].**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2119045- 32.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial de Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outra - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo - Inconformismo do banco agravante – Plano aprovado em assembleia realizada em 18/08/2022 por maioria. Alienação de ativos - Bem que se pretende a alienação devidamente discriminado - Cláusula no plano de recuperação que estabelece que a alienação de bens e ativos observará as disposições legais (arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05) e será realizada por meio judicial com prévia ciência do Administrador Judicial e do Juízo - Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade - Recurso prejudicado nesse particular. Metodologia de pagamento a ser aplicada aos credores quirografários – Deságio de 70% - Pagamento em 15



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

parcelas anuais, com 12 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, e incidência de juros de 1% ao ano, a partir do fim da carência, e correção monetária a partir da data da homologação - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores. Supressão de garantias -

*Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 - Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição - Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas - Súmula 61 do E. TJSP. Descumprimento do plano de recuperação - Cláusula que concede prazo de 60 dias, após a notificação pela parte prejudicada, para que as recuperandas possam sanear eventual descumprimento do plano recuperacional - Cláusula ineficaz - Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação cuja consequência é a falência da recuperanda, independentemente de notificação da parte credora - Cláusula que atenta contra previsão expressa na lei (art. 94, III, 'g', da LRJF). **Crédito trabalhista retardatário - Cláusula 3.3.1, terceiro parágrafo - A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação do crédito implica em violação ao art. 54 da LRF – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à data de habilitação de cada crédito – Precedentes desta Câmara Reservada – Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a aprovação do Plano que deve ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação – Providência tomada de ofício em controle de legalidade do PRJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, INCLUSIVE COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241507- 54.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023) (Grifei)***

Extrai-se do voto lavrado pelo Desembargador Relator Araldo Telles no Agravo de Instrumento n.º 2119045- 32.2021.8.26.0000:

"É impossível determinar o pagamento, em 12 (doze) meses após a homologação do plano, daqueles credores que, apesar de titulares de crédito com fato gerador anterior à distribuição da recuperação judicial - afeiçoados, portanto, à condição de concursais -, não obtiveram a liquidação/habilitação até o final do ano seguinte à concessão da recuperação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Isso porque, enquanto não houver crédito definido, não é dado à recuperanda promover o pagamento.

E mais: a demora na habilitação pode decorrer de fatos alheios à sua vontade, desde a distribuição tardia da reclamação trabalhista, até o descuido, do credor titular de direito líquido, no manejo da correspondente habilitação.

De outro lado, a previsão do pagamento em 12 (doze) meses após a habilitação definitiva (trânsito em julgado da decisão que reconheça o crédito no Juízo da recuperação ou que liquide na Justiça do trabalho), implica, de fato, violação ao disposto no art. 54 da LRF.

É o caso, então, de ajustar as cláusulas 5.2 e 5.2.2 para determinar, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano seguinte à homologação do plano, que o pagamento deverá ser imediato, não se sujeitando, pois, à dilação de 12 (doze) meses."

Ainda, no recente Agravo de Instrumento n.

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial de BELOMAR INCORPORADORA e MASSAGUAÇU SA – Oposição ao julgamento virtual indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido – Mérito - Decisão que reconheceu a ilegalidade de parte da cláusula 7ª do plano de recuperação – Inconformismo – Cabimento, em parte – Pagamento de créditos trabalhistas de natureza salarial e demais créditos derivados da legislação de trabalho – Ausência de previsão de correção monetária que não revela abusividade – Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores – **Créditos trabalhistas retardatários – Previsão de pagamento em 12 meses contados da definitiva habilitação, caso feita posteriormente à homologação do plano – Impossibilidade – O prazo do art. 54 da LRJF possui aplicação única, devendo ser contado da data da homologação do plano e não em relação a cada habilitação** - Precedentes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134098-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial de Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outra - Decisão que homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo - Inconformismo do banco agravante – Plano aprovado em assembleia realizada em 18/08/2022 por maioria. Alienação de ativos - Bem que se pretende a alienação devidamente discriminado - Cláusula no plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*recuperação que estabelece que a alienação de bens e ativos observará as disposições legais (arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/05) e será realizada por meio judicial com prévia ciência do Administrador Judicial e do Juízo - Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade - Recurso prejudicado nesse particular. Metodologia de pagamento a ser aplicada aos credores quirografários – Deságio de 70% - Pagamento em 15 parcelas anuais, com 12 meses de carência, a contar da data da homologação do plano, e incidência de juros de 1% ao ano, a partir do fim da carência, e correção monetária a partir da data da homologação - Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômicos-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores. Supressão de garantias - Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 - Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição - Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas - Súmula 61 do E. TJSP. Descumprimento do plano de recuperação - Cláusula que concede prazo de 60 dias, após a notificação pela parte prejudicada, para que as recuperandas possam sanear eventual descumprimento do plano recuperacional - Cláusula ineficaz - Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação cuja consequência é a falência da recuperanda, independentemente de notificação da parte credora - Cláusula que atenta contra previsão expressa na lei (art. 94, III, 'g', da LRJF). Crédito trabalhista retardatário - Cláusula 3.3.1, terceiro parágrafo - **A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação do crédito implica em violação ao art. 54 da LRF – Prazo para pagamento dos créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à data de habilitação de cada crédito – Precedentes desta Câmara Reservada – Pagamento do crédito trabalhista habilitado após a aprovação do Plano que deve ocorrer imediatamente após a publicação da decisão de habilitação – Providência tomada de ofício em controle de legalidade do PRJ.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, INCLUSIVE COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO, EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241507-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).*

Diante disso, os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no PRJ, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de violação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

ao par conditio creditorum.

Logo, exclusivamente no tocante as habilitações retardatárias, **reconheço a ilegalidade** da cláusula supramencionada, ao passo que **DETERMINO** o início do pagamento dos créditos novos ou alterados nas mesmas condições e prazos dos demais.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58, caput, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (evento 214, DOC2), aprovado em Assembleia Geral de Credores (evento 248, DOC3) e, conseqüentemente, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à sociedade empresária **AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA de cumprimento ao disposto no item "3", da decisão do evento 111, DOC1, em especial quanto a juntada das certidões negativas de débitos tributários ou comprovação dos parcelamentos, conforme exige o art. 57 da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias;**

Ademais, consigno as seguintes ressalvas:

(i) pela ilegalidade da cláusula que prevê condições desiguais aos credores retardatários;

(ii) pela revisão da disposição prevê a baixa de protestos e rol de inadimplentes em face da recuperanda, para fins de se sujeitar apenas em relação aos créditos concursais previstos no plano, não ensejando contra os coobrigados.

2) DECLARO encerrada, nesta data, a suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005;

3) INTIME-SE a administradora judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

4) MANTENHO o devedor na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005;

5) DESTACO que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), bem como que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão;

5.1) RESSALTO que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n.º 11.101/2005);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

6) PUBLIQUE-SE a presente decisão e **INTIMEM-SE** os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da administradora judicial, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

7) OFICIEM-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que anotem nos registros a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005) à empresa sede e eventual(is) filial(is), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

8) Após, AGUARDE-SE em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial;

12) Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, INTIMEM-SE, com urgência, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;

13) INTIMEM-SE também a recuperanda, a administradora judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063083036v23** e do código CRC **517f0ffc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 5/8/2024, às 19:14:45

5003192-39.2021.8.24.0012

310063083036.V23